



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da empresa **BRASILIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 48.366.042/0001-77), "FACILITADORA" E "INTERMEDIÁRIA" NO DESVIO DE RECURSOS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2022 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de

imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A empresa Brasília Consultoria Empresarial S.A. não é uma figura acessória, mas um elemento nevrálgico na arquitetura criminosa desvelada pela "Operação Sem Desconto". Trata-se de uma pessoa jurídica ré em ação cautelar movida pela Advocacia-Geral da União (AGU), que a identifica textualmente como uma das "intermediárias de pagamento de vantagens indevidas a servidores

públicos". Sua função, conforme as investigações da Polícia Federal e a própria peça judicial da AGU, era servir como um canal de lavagem de capitais e facilitadora no desvio de recursos espoliados de milhões de aposentados e pensionistas. Vinculada a operadores centrais do esquema, como Antonio Carlos Camilo Antunes, esta empresa foi um instrumento concebido não para a atividade empresarial legítima, mas para atuar no epicentro de uma engrenagem corrupta, sendo, por isso, alvo de mandados de busca e apreensão expedidos pela Justiça Federal.

A análise preliminar de suas atividades financeiras revela um padrão textbook de operações destinadas a ocultar a origem e o destino de ativos ilícitos. A movimentação de R\$ 949.000 em saques em espécie e o provisionamento de R\$ 2,3 milhões para retirada futura são táticas clássicas de lavagem de dinheiro, cujo único propósito é quebrar o rastro fiscalizatório e dificultar a ação das autoridades. Adicionalmente, a alegação de que a empresa foi receptora de aproximadamente R\$ 5 milhões provenientes de outras entidades investigadas reforça sua posição como um hub financeiro para o esquema. Tais fatos, por si sós, constituem indícios robustos e veementes que não apenas justificam, mas exigem a quebra de seus sigilos fiscal e bancário para que esta CPMI possa dissecar a rota do dinheiro e identificar a teia de cumplicidade que permitiu a fraude.

A Brasília Consultoria Empresarial S.A. é apontada como um dos canais que viabilizaram a corrupção de agentes públicos, lubrificando a máquina de fraudes com o pagamento de propinas. A AGU afirma que o conglomerado de empresas intermediárias, do qual a Brasília Consultoria faz parte, foi responsável por destinar mais de R\$ 23 milhões em vantagens indevidas a ex-dirigentes do INSS. Esses pagamentos eram a contrapartida para garantir a manutenção dos fraudulentos Acordos de Cooperação Técnica (ACTs), que permitiam os descontos ilegais nos benefícios previdenciários. A atuação da empresa, portanto, não se limitava a movimentar recursos, mas era a ponte que conectava o produto do crime aos agentes estatais corrompidos, garantindo a continuidade e a expansão do esquema bilionário.

A existência e a operação desimpedida de uma entidade com o perfil da Brasília Consultoria Empresarial S.A. expõem uma falha catastrófica e inaceitável dos mecanismos de controle e governança do INSS. A capacidade de uma empresa de fachada de se inserir em uma fraude de R\$ 2,5 bilhões, atuando como intermediária de propinas para altos funcionários, é um sintoma agudo de putrefação institucional. A necessidade de uma operação da Polícia Federal, com dezenas de mandados de busca e apreensão, para expor essa realidade, demonstra o colapso completo da autotutela administrativa. Esta CPMI foi constituída justamente para investigar essa falência sistêmica, e para tal, é seu dever inarredável utilizar seus poderes para acessar as informações que as vias ordinárias de controle foram incapazes de analisar.

Diante do exposto, a quebra dos sigilos bancário e fiscal da Brasília Consultoria Empresarial S.A. não é uma medida exploratória, mas um passo investigativo lógico, necessário e proporcional. A empresa é formalmente acusada pela AGU de ser um veículo para corrupção; é alvo da Polícia Federal; e exhibe todos os sinais exteriores de uma operação de lavagem de dinheiro. A própria AGU já requereu em juízo o afastamento dos sigilos do alvo. Para esta Comissão se omitir em fazer o mesmo seria uma flagrante prevaricação de seu mandato constitucional. O acesso a esses dados é a única forma de mapear a integralidade dos fluxos financeiros, identificar todos os beneficiários – públicos e privados – da fraude, e subsidiar a elaboração de mecanismos legislativos que imunizem o sistema previdenciário contra a repetição de um ataque tão devastador ao patrimônio público e à dignidade dos aposentados.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações

excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS

23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da empresa **BRASILIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (CNPJ 48.366.042/0001-77)**, "**FACILITADORA**" E "**INTERMEDIÁRIA**" NO DESVIO DE

RECURSOS, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)